



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº ___/2022

Esta lei cria políticas públicas de subsídios tarifários e não tarifários em benefícios dos abrigos de proteção animal no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Esta lei cria políticas públicas de subsídios tarifários e não tarifários em benefícios dos abrigos de proteção animal no Município de Sorocaba:

Art. 2º. Os abrigos de proteção animal, públicos e privados, no Município de Sorocaba, sempre que não existir outra norma que lhe seja mais favorável, terão direito a tarifa social nos seguintes serviços públicos:

- I- Serviço público de água e esgoto;
- II- Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

§1 Considera-se abrigos de proteção animal para fins dessa Lei toda a pessoa jurídica sem fins lucrativos instalada em Sorocaba, que acolhe de forma responsável animais desamparados, a exemplo daqueles abandonados, atropelados, ou vitimados por maus tratos, em Sorocaba, e que tenha funcionamento filantrópico comprovado há no mínimo 6 (seis) meses, bem como que em seu ato constitutivo, a exemplo do seu respectivo contrato social, lhe imponha os nortes acima citados como sua função social;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, aplicar-se-á as seguintes disposições transitórias:

§1º- Enquanto o Poder Público não criar regulamentação para a presente Lei, o valor de desconto da tarifa social nas hipóteses previstas nesta Lei será de no mínimo de 75% sob o valor que deveria ser em relação ao da respectiva conta, desde que não haja outra norma mais favorável aos abrigos de proteção animal;

§2º- Enquanto o Poder Público não criar regulamentação para a presente Lei, na ausência de critérios mais detalhados para fins do reconhecimento da entidade que abriga animais, ou que cuida de animais, de modo filantrópico, a regra para deferir os benefícios aqui tratados serão os mais amplos o possível, de modo reconhecer da forma mais simples possível as Políticas Públicas aqui tratadas em benefício dessas entidades de acolhimento animal sem fins lucrativos, pois o que se busca é a garantia do bem estar dos animais abandonados, ou vítima de maus tratos acolhidos por estes abrigos;

Art. 4º. Esta Lei será regulamentada no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.

Art. 5º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessárias.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Sorocaba/SP, 19 de setembro de 2022.

FABIO SIMOA

Vereador

– Vereador Fabio Simoa –

COMPENSAÇÃO MUNICIPAL SOROCABA 21/Set/2022 15:02 227894 2/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa efetivar a Obrigação Estatal de garantir a proteção ao bem estar animal imposta expressamente por ocasião do que determina o artigo 225, §1º, VII¹, da Constituição Republicana de 1988;

Sendo assim, já que o Poder Público não consegue por conta própria garantir o bem estar dos animais abandonados, deste modo, nada mais justo do que o próprio Poder Público diretamente, e a sociedade como um todo indiretamente, auxiliarem na medida do possível os abrigos “sociais” (entidades filantrópicas que não visão a distribuição de lucros) que cuidam de animais abandonados, por meio da cobrança social do preço público/tarifa/ conta de água e esgoto, bem como por meio da cobrança de IPTU social, já que essas entidades acabam economizando em muitos custos que deveriam ficar a cargo do Poder Público, sobretudo do Poder Público Municipal, já que a princípio cabe ao poder Público Municipal disponibilizar abrigo público para abrigar animais abandonados, perdidos ou mesmo animais apreendidos por serem vítimas de maus-tratos de seus tutores.

Vejam nobres Pares, que o projeto em tela não se trata de Projeto Populista, que cria gastos públicos desproporcionais, mas muito pelo contrário, pois, em que pese criar alguns descontos para abrigo de animais, ele acaba fortalecendo instituições que direta ou mesmo indiretamente já

¹ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

economizam recursos públicos para o Poder Público local, já que fazem na prática um importante trabalho social que deveria ser feito pela Municipalidade.

Sendo assim, nada mais justo que a sociedade como um todo contribua com o importante trabalho benemérito de proteção e abrigo aos animais abandonados de Sorocaba, ao menos até que a Municipalidade e a sociedade sorocabana consigam colocar fim ao abandono e aos maus tratos de animais, práticas, infelizmente, amplamente difundidas em nossa amada Sorocaba.

Dada a relevância desta iniciativa na questão do fortalecimento da Política Pública de proteção aos animais e tudo aquilo que esta importante pauta representa para sociedade brasileira, bem como diante as novas ondas renovatórias do direito no Brasil e no direito internacional, conto com o apoio dos nobres colegas na discussão e na aprovação deste Projeto de Lei.

Sorocaba/SP, 19 de setembro de 2022.

FABIO SIMOA

Vereador